

Constituição

Lei Orgânica do

Município de Colíder



Colíder - Mato Grosso

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo colidense, no uso dos poderes organizantes atribuídos no artigo 29 na Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 181 da Constituição do Estado de Mato Grosso, no firme propósito de defender a autonomia deste município, objetivando o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, na busca de uma sociedade fraterna, solidária, justa e digna, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Colíder.

Lei Orgânica Municipal

ÍNDICE

TÍTULO I - Da Organização Municipal	01
Capítulo I - Do Município	01
Seção I - Disposições Preliminares	01
Seção II - Da Competência	01
Seção III - Dos Bens e Patrimônios do Município	03
Capítulo II - Da Administração Municipal	06
Seção I - Disposições Gerais	06
Seção II - Dos Servidores Públicos	09
TÍTULO II - Da Ordem Econômica e Social	13
Capítulo I - Dos Princípios Gerais	13
Capítulo II - Da Política Urbana	14
Capítulo III - Da Política Agrícola e Fundiária	15
Capítulo IV - Da Ciência e Tecnologia	19
Capítulo V - Do Meio Ambiente	19
Capítulo VI - Da Seguridade Social	21
Seção I - Disposições Gerais	21
Seção II - Da Saúde	22
Seção III - Da Previdência e Assistência Social	26
Capítulo VII - Da Educação, da Cultura e do Desporto	27
Seção I - Da Educação	27
Seção II - Da Cultura	29
Seção III - Do Desporto	30
Capítulo VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	30
Capítulo IX - Dos Transportes Coletivos	31
TÍTULO III - Dos Poderes do Município	32
Capítulo I - Do Poder Legislativo	32
Seção I - Da Câmara Municipal	32
Sub-seção I - Das Reuniões	33
Sub-seção II - Das Sessões Solenes	33

Sub-seção III - Da Competência	34
Sub-seção IV - Da Presidência	37
Sub-seção V - Da Mesa Diretora	38
Sub-seção VI - Das Comissões	40
Seção II - Dos Vereadores	42
Sub-seção I - Da Posse	42
Sub-seção II - Da Inviolabilidade	42
Sub-seção III - Da Perda do Mandato	44
Seção III - Do Processo Legislativo	45
Seção IV - Da Fiscalização Financeiras, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	48
Capítulo II - Do Poder Executivo	50
Seção I - Do Prefeito e do Vice-prefeito	50
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	52
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	53
Seção IV - Dos Secretários Municipais	54
Seção V - Da Procuradoria Geral do Município	55
Seção VI - Da Guarda Municipal	56
TÍTULO IV - Das Tributações e dos Orçamentos	56
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal	56
Seção I - Dos Princípios Gerais	57
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	57
Seção III - Dos Impostos do Município	59
Capítulo II - Das Finanças Públicas	60
Seção I - Normas Gerais	60
Seção II - Dos Orçamentos	61
Disposições Transitórias	66

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Colíder, com sede na cidade de Colíder, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, nas formas das constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes municipais independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

SEÇÃO II
Da Competência

Art. 3º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

I - legislar sobre o Interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, inclusive de ensino superior e profissionalizante;

VII - promover assistência técnica e extensão rural, principalmente ao pequeno e médio produtor rural, incentivando lavouras permanentes e a produção hortifrutigranjeira que venha garantir a fixação do homem no campo;

VIII - incentivar a organização rural dos produtores na criação de associações e cooperativas, a fim de assegurar o fortalecimento da comercialização dos produtos;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, bem como difundir a medicina preventiva, principalmente no setor mais carente da população;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XI - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsório, imposto sobre propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública municipal, com o prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e

sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII - dispensar tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, visando o incentivo à simplificação ou eliminação de obrigações para com o Município;

XIV - promover, com a cooperação da União e do Estado, programas de incentivo à instalação, funcionamento e difusão de indústrias que objetivem o aproveitamento das matérias-primas disponíveis na região;

XV - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social, econômico, cultural e religioso;

XVI - garantir na forma da Lei, proteção aos locais de cultos e sua liturgia, e a livre expressão do nome de Deus em todas as repartições públicas municipais;

XVII - fiscalizar e inspecionar todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Município, bem como bebidas e águas;

XVIII - estabelecer a obrigatoriedade da prévia fiscalização nos locais de abate, transformação e comercialização de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, tais como: matadouros, açougues, restaurantes, bares, supermercados e feiras livres.

SEÇÃO III

Dos Bens e Patrimônio do Município

Art. 4º - São bens do Município de Colíder, os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na

forma da legislação em vigor.

Art. 5º - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando de imóveis, dependerá de autorização legislativa, mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato: os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) - vendas de ações, que serão obrigatoriamente, efetuadas em bolsa;

III - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidade assistenciais ou, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

IV - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa;

V - as áreas resultantes de modificação de alinhamento, poderão ser alienadas nas mesmas

condições do inciso anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 6º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

Art. 7º - o uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando exigir o interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade, podendo a lei dispensar a concorrência, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para fins escolares, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a títulos precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando, para fins de formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá à duração da obra.

Art. 8º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e, o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada, e assine o termo de responsabilidade, concessão e devolução dos bens, no estado em que os haja encontrado ou recebido.

CAPITULO II
Da Administração Municipal

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 9º - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e também, o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura, em cargos ou empregos públicos municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até um ano, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, no termo do inciso II, deste artigo, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - é garantido ao servidor público a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei determinará os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores, entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

XIV - os acréscimos pecuniários, percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XIII, deste artigo;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor, com outro de natureza técnica ou científica;
- c) - a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções abrangendo órgãos da administração Pública Federal e Estadual, direta, indireta e fundacional;

XVIII - somente por leis específicas, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como, autorizada a participação destas em empresas privadas;

XIX - ressalvados os casos especificados em Lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas a proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - a posse do cargo, emprego ou função municipal, da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bianualmente.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos ou de terceiros.

§ 2º - a publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feita dentro de trinta dias, a contar de sua ultimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

Art. 10 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

III - investido no mandato de vereador, e havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo, da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior:

IV - em caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será computado para as promoções por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II **Dos Servidores Públicos**

Art. 11 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aos servidores públicos Municipais são assegurados os seguintes direitos:

I - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

II - irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário família aos seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, cinquenta por cento, em relação ao normal;

X - gozo de férias anuais, remuneradas, em pelo menos, um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;

XI - licença-gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo, emprego ou da remuneração;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio das normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI - proibição de diferença de retribuição pecuniária, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - A remoção do servidor dar-se-á em caso de necessidade comprovada ou, atendendo à natureza do serviço, quando não for a pedido do interessado.

§ 4º - O pagamento da remuneração dos Servidores Públicos Municipais dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 5º - O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 6º - O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Art. 12 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efeito exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais

ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 3º - O benefício da pensão, por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 13 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais

Art. 14 - O Município de Colíder, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar da população.

§ 1º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, no limite de sua competência, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada, não contrária ao interesse público.

§ 2º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos à sua própria administração, e indicativos para o setor privado.

§ 3º - O Município adotará por si ou em convênio com a União e o Estado programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 15 - O Município apoiara e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio-cultural.

Parágrafo Único - juntamente com segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente com

estimulo à produção artesanal típica de cada região.

Art. 16 - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão deste, em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Art. 17 - Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município, será assegurar a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 18 - A política urbana atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da comunidade, e à garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 19 - O plano diretor do Município disporá:

I - sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo urbano, sem uso e ocupação, as construções, as edificações, a proteção ao meio-ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;

II - sobre a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 20 - O Poder Público Municipal, mediante Lei específica para áreas incluídas no plano diretor, poderá exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena de sucessivamente;

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento, mediante títulos da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - As terras públicas Municipais urbanas, subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, prioritariamente, ao assentamento de população de baixa renda.

§ 2º - Na política de assentamento populacional, o Município utilizará o instituto jurídico da concessão de direito real.

Art. 21 - O Município promoverá e executará, isolado ou em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares, com condições infra-estruturais e urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte.

Art. 22 - O município manterá serviço de natureza técnica, destinado a orientar as populações de baixa renda sobre construção de moradia e utilização de obras comunitárias.

CAPITULO III **Da Política Agrícola e Fundiária**

Art. 23 - A política agrícola, visando a fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade e a melhoria das condições sócio-culturais do rurícola, terá sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores, levando em conta especialmente:

- a) - assistência técnica e extensão rural;
- b) - pesquisa agropecuária;
- c) - associativismo;
- d) - eletrificação rural, irrigação e drenagem;
- e) - habitação para o trabalhador rural;
- f) - armazenamento da produção;
- g) - telefonia rural;
- h) - assistência social;
- i) - transporte;
- j) - segurança;
- k) - represas e barragens;
- l) - mecanização agrícola;
- m) - garantia do preço de mercado;
- n) - estradas.

§ 1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 24 - A política de desenvolvimento agrícola será planejada através dos planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

I - apoio creditício e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades agroindustriais;

II - a melhoria das condições de vida da população rural, principalmente em relação a educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento.

III assistência técnica e extensão rural, mantida como serviço público oficial de caráter educativo, sem

paralelismo na área municipal, será garantida gratuidade aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesões, suas famílias e suas formas associativas levando em conta:

a) a realidade municipal, os interesses e os asseios do produtor e sua família;

b) alternativas tecnológicas ao alcance do produtor rural e sua família, mas que não venham poluir o meio ambiente.

c) medidas que visam incrementar a renda líquida do produtor rural, através de aumento de produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria nos sistemas que evitem as perdas na colheita;

d) medidas que visem despertar a consciência associativista no campo e assessoramento a criação e dinamização das organizações de produtores, já formalizados, com o objetivo de efficientizar os sistemas de produção e comercialização, e sobre tudo, criar mecanismos que permitam a esses grupos, competir com setores mais eficientes e organizados da sociedade;

e) atendimento a população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através de comercialização direta, produtor / consumidor de forma a diminuir as margens de intermediação com reflexos positivos na diminuição dos custos a nível dos consumidores;

f) a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento (comunidade, municípios);

g) a diversificação de culturas com introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade;

h) o tratamento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, com o objetivo de combater as derrubadas

das matas e a destruição dos ecossistemas;

i) - o aproveitamento das várzeas;

IV - a produção de alimentos para o abastecimento do Município e geração de excedentes exportáveis, bem como a produção de matérias-primas para atender o parque industrial regional e nacional;

V - o fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar, na zona urbana como na zona rural;

VI - a profissionalização do produtor rural;

VII - a energização rural, aproveitando os mananciais hídricos para a implantação de microturbinas e outros equipamentos, de forma integrada com os sistemas produtivo e social;

Art. 25 - As ações do poder público de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observando o requisito do cumprimento da função social da propriedade.

Art. 26 - O Município poderá destinar suas terras devolutas de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A destinação dos imóveis será feitas através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos, pelo prazo de dez anos.

§ 2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros, capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia

Art. 27 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, isoladamente, ou em conjunto com a União e o Estado;

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista, o bem público e o processo das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

CAPÍTULO V Do Meio Ambiente

Art. 28 - Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 29 - Qualquer atividade econômica e social, desenvolvida no Município, deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 30 - O Município, em convênio com o órgão competente, fiscalizará queimadas no seu território, garantindo a preservação de no mínimo, 50 metros de árvores naturais, às margens de rios e córregos, incumbindo aos proprietários o devido reflorestamento.

Art. 31 - Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais, assegurando:

I - controle e fiscalização da produção, estocagem, transporte e a comercialização de substâncias tóxicas e, da utilização de técnicas, métodos e instalações que representem riscos para a vida, incluindo materiais geneticamente alterados à ação humana e fontes de radioatividade, para o controle desta sendo vedado o depósito de lixo atômico em seu território;

II - promoção de zoneamento agroecológico do território municipal, estabelecendo normas para a utilização do solo em que ocorrer processos erosivos e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

III - implantação de unidade de conservação representativa de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município;

IV - proteção à fauna e à flora, vedando nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade e queimadas sem a respectiva autorização do órgão competente;

V - os rios e córregos do território municipal só poderão ser utilizados para exploração mineral, mediante Lei específica que não comprometa o meio ambiente;

VI - a implantação de mecanismos que visem a diminuição de índices de poluição de fábricas;

VII - proteção aos morros e encostas, sendo vedado o seu uso para loteamentos, valendo a proibição também às margens de rios e córregos;

VIII - proteção aos rios e córregos do Município, sendo vedado o uso de redes, caixotes e equipamentos que caracterizem a pesca predatória.

Art. 32 - Os atos e condutas lesivas ao meio ambiente, sofrerão as sanções administrativas, com a aplicação de multas progressivas, nos casos de continuidade ou de incidência, incluídas a redução do nível de atividade e a

interdição, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.

Art. 33 - A conservação do solo em todo o território do Município é de interesse público, impondo à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de preservá-lo.

CAPITULO VI **Da Seguridade Social**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 34 - As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênios com a União ou Estado.

§ 1º - O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - seletividade e distributividade na proteção dos serviços.

§ 2º - Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

§ 3º - A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 35 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 36 - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, lazer, liberdade, segurança e transporte, acesso e posse de terra aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento Municipal elaborado de acordo com o artigo 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 37 - As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado, e constituem um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O setor privado do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, através de licitação pública, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fim lucrativo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Município adotará seu próprio sistema de saúde.

Art. 38 - O Município desenvolverá políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de riscos de doença e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Art. 39 - O Sistema Único de Saúde deste Município será regido pelos seguintes princípios fundamentais:

I - comando único normativo, gerencial e administrativo exercido pela Secretaria de Saúde em articulação com o Ministério da Saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - gratuidade na prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou serviço privado contratado ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde;

IV - controle social através da participação e fiscalização da comunidade;

V - articulação com as instâncias técnicas e de apoio do Ministério e Secretaria de Estado de Saúde;

VI - o SUS investirá em práticas alternativas e tecnologias apropriadas que visem promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 40 - As ações de saúde, no âmbito deste Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas, integradas através de uma rede assistencial composta pelos níveis básico, geral, especializado e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

Art. 41 - O modelo assistencial constituir-se-á pelo conjunto de unidades compostas de centros de saúde e serviços especializados hierarquicamente, cada qual compreendendo população de referência, em termos de população de riscos e/ou área de abrangência.

Art. 42 - Os serviços municipais de saúde compreenderão unidades com as seguintes características:

§ 1º - A unidade básica de serviços de saúde será o centro de saúde e sua rede satélite de postos, com a capacidade de realizar serviços gerais de atendimento curativo e preventivo, integrado à prática de saúde coletiva: controle ambiental, de vetores, roedores e reservatórios, das doenças endêmicas, imunização, vigilância sanitária e epidemiológica; acompanhamento nutricional; controle das condições de saúde de populações de risco; atendimento à doenças profissionais, acidentes de trabalhos e vigilância das condições de trabalho.

§ 2º - Os servidores especializados constituir-se-ão em ambulatórios, unidades mestras e policlínicas, com capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia.

§ 3º - Os serviços especializados e de alta complexidade compreenderão serviços especializados que envolvam a utilização de tecnologia complexa.

§ 4º - Os serviços especializados e de alta complexidade poderão ser organizados por este Município, por um conjunto de Municípios em consórcio ou, pelo Estado quando ultrapassar a capacidade de respostas do Município, de acordo com o artigo 255 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 43 - O Sistema Único de Saúde será regido e administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos de direção devem ser exercido por profissionais do setor de saúde em regime de tempo integral.

Art. 44 - Para auxiliar o desenvolvimento da política de saúde, o Município criará o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 45 - É dever do serviço de saúde fornecer as informações ao cidadão e a coletividade.

§ 1º - As informações concernentes horários de funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores, devem ser fixadas em cada unidade, em quadro próprio ou em local visível aos usuários.

§ 2º - As informações referentes a surtos epidêmicos, condições de riscos à saúde da coletividade, devem ser fornecidas através de divulgação por meio de comunicação escrita e falada, com a finalidade educativa e preventiva.

§ 3º - As informações referentes a comprovação de inspeção sanitária, devem ser fornecidas através de atestado de regularidade com data e período de validade a ser afixado em local visível.

§ 4º - As informações referentes a prontuários da pessoa física, devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou seu responsável legal.

§ 5º - As informações sobre providências, requeridas para sindicância, apuração de responsabilidades, e outras, realizadas por usuários ou entidades representativas dos mesmos, devem ser fornecidas sempre que solicitadas, pelo órgão onde foi dada entrada à solicitação.

Art. 46 - É direito de qualquer cidadão ou entidades representativas, impetrar solicitação e acompanhar sua tramitação junto ao Conselho Municipal de Saúde, quando:

§ 1º - Se julgar prejudicado no acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão e regulamentada no artigo 45 da presente Lei.

§ 2º - A Prefeitura não estiver cumprindo o § 1º do artigo 42 na oferta de serviços básicos de saúde.

§ 3º - Na omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional, de omissão de informações e de irregularidade no funcionamento dos serviços.

Art. 47 - O sistema único de saúde deste Município será financiado por recursos de:

I - orçamento Municipal;

II - transferências estaduais e federais;

III - convênios e contratos.

Art. 48 - É vedada a destinação de recursos públicos, na área de saúde, para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 49 - A assistência farmacêutica às pessoas de baixa-renda, integra o sistema municipal de saúde.

Art. 50 - O Município, conjuntamente com o Estado, estabelecerá planos e programas para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

SEÇÃO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 51 - O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência social para seus agentes políticos, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição para fiscal prevista no parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal.

Art. 52 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos menores carentes;

III - promoção da integração do mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Art. 53 - As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

CAPÍTULO VII
Da Educação, da Cultura e do Desporto.

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 54 - A educação, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 55 - O conteúdo mínimo para o ensino fundamental, obrigatório, atenderá aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos municipais.

Art. 56 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da união e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 57 - A destinação dos recursos obedecerá o disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 58 - O funcionamento de educandários, no nível de ensino fundamental, no Município, dependerão de autorização deste, e ficarão subordinados a avaliação e controle de qualidade.

Art. 59 - O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a união e o Estado, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 60 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 61 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Art. 62 - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar junto aos seus pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 63 - O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 64 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 65 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 66 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares

que recebem auxílios do Município.

Art. 67 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 68 - É competência do Município em comum com o Estado e a União, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 69 - O Município criará um Conselho Municipal de Educação, objetivando um melhor desenvolvimento do ensino.

Art. 70 - Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas, podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, para as que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Poder Público, obrigado a investir, prioritariamente, na expansão.

SEÇÃO II **Da Cultura**

Art. 71 - Garantidos pela União e Estado, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 72 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais, podadores de referências aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação, para os

segmentos sociais.

Art. 73 - O Município no exercido de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

SEÇÃO III **Do Desporto**

Art. 74 - O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas em caráter local.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPITULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 75 - O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente, mediante subsídios consignados

em seu orçamento anual, o acolhimento, ou a guarda da criança ou adolescente órfão, ou abandonado, ou a pessoa idosa necessitada.

Art. 76 - Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção à pessoa idosa, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativas, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 77 - Aos maiores de cinquenta e cinco anos, sessenta anos, mulher e homem respectivamente, aposentados, é garantida a gratuidade do transporte coletivo em linhas municipais urbano e rural, bastando para comprovar a idade do beneficiário, o carnê de aposentadoria e documento de identidade.

Parágrafo Único - Aos menores de 14 (quatorze) anos, que estiverem cursando o 1º grau e aos professores da rede municipal de ensino, serão assegurados, descontos de 50% (cinquenta por cento) do preço normal das passagens.

CAPÍTULO IX

Dos Transportes Coletivos

Art. 78 - O transporte coletivo, como serviço essencial do Município, afora outros exigidos por normas específicas, subordina-se às seguintes condições:

I - valor da tarifa;

II - frequência;

III - tipo de veículo;

IV - itinerário e uso de terminais;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§ 1º - As empresas que dispõem de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo.

§ 2º - É obrigatório o uso do terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os valores tarifários deverão ser previamente fixados pelo Poder Executivo Municipal, tomando por base os acréscimos determinados pelo organismo estadual.

Art. 79 - A exploração da atividade de transportes coletivo dentro do Município, far-se-á, por este, preferencialmente, sob regime de concessão.

Parágrafo Único - A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências, por ele estabelecidas para os concessionários.

TÍTULO III DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO - I Da Câmara Municipal

Art. 80 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

SUB-SEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 81- *A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 01 de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.*

§ 1º - *As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.*

§ 2º - *A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

§ 3º - *A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante.*

§ 4º - *Na Sessão Extraordinária, à Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.*

§ 5º - *Serão remuneradas as Sessões Extraordinárias, quando convocadas pelo Prefeito.*

SUB-SEÇÃO II

Das Sessões Solenes

Art. 82 - *Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ou, no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene:*

I - *Em primeiro de janeiro, no início da Legislatura, para posse de seus membros, receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, e eleição da mesa Diretora.*

II - Em primeiro de janeiro, do terceiro ano da Legislatura, para a posse da Mesa Diretora.

§ 1º Presidirá as Sessões previstas neste artigo, o vereador mais antigo do Município ou, inexistindo-o, o mais idoso, ou ainda, em havendo recusa, qualquer outro edil, eleito por aclamação para o ato.

§ 2º - Os atos de posse dos membros da Câmara, deverão preceder a ato de recebimento dos compromissos de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, devendo o Regimento Interno dispor sobre horários, termos de compromisso e outras formalidades pertinentes.

SUB-SEÇÃO III **Da Competência**

Art. 83 - Ressalvados os casos de sua competência, exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, em especial:

I - tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida;

III - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V - organização administrativa;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

VIII - autorização de emissões de títulos da dívida

